



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.879 - SP (2012/0157542-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO (POR TRÊS VEZES) E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIMES PRATICADOS CONTRA A MESMA VÍTIMA E EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, "*não há falar em concurso material ou continuidade delitiva quando em um mesmo contexto fático ocorrer o cometimento dos crimes de estupro e ato diverso da conjunção carnal contra a mesma vítima*" (HC 288.606/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; HC 214.421/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014).

Destarte, tratando-se de crimes "*praticados nas mesmas circunstâncias de local, contra a mesma vítima, uns logo após os outros*", não há se falar em crimes praticados em continuidade delitiva, mas sim em crime único.

02. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.879 - SP (2012/0157542-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

W. F. L. foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração aos arts. 213 (por três vezes) e 214, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 51/57).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 12/18).

Pelas razões a seguir reproduzidas, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, concedeu, de ofício, a ordem no *habeas corpus* impetrado nesta Corte, "*para que o Juízo das Execuções promova nova dosimetria referente ao crime do art. 213 do Código Penal, levando-se em consideração as ações múltiplas, praticadas pelo Recorrido, sem que possa ultrapassar a soma das condenações anteriormente aplicadas*".

"No caso sob exame, o Impetrante logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Cumpre assinalar que a Lei n. 12.015/2009 promoveu a fusão, em um único delito, dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, outrora tipificados nos arts. 213 e 214 do Código Penal, respectivamente.

Pela nova disciplina normativa, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero e da mesma espécie, razão pela qual, quando praticados no mesmo contexto e contra a mesma vítima, devem ser reconhecidos como crime único.

Referida alteração aplica-se, inclusive, a fatos praticados anteriormente à sua vigência, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu.

Dessarte, consoante entendimento desta Corte, a pluralidade de condutas deverá ser valorada na 1ª fase de aplicação da pena-base:

[...]" (fls. 137/138).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese, que *"o magistrado de primeiro grau já aplicou a continuidade delitiva em seu grau máximo, em virtude da novel legislação que unificou os crime de estupro e atentado violento ao pudor (Lei nº 12.015/09)"*, de modo que *"o pedido constante da inicial do presente habeas corpus encontra-se satisfeito, o que traduz falta de interesse de agir ao paciente"* (fls. 150/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.879 - SP (2012/0157542-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o agravante que *"o magistrado de primeiro grau já aplicou a continuidade delitiva em seu grau máximo, em virtude da novel legislação que unificou os crime de estupro e atentado violento ao pudor (Lei nº 12.015/09)", de modo que "o pedido constante da inicial do presente habeas corpus encontra-se satisfeito, o que traduz falta de interesse de agir ao paciente".*

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 12/18):

"Na primeira fase, a pena deve ser aumentada até o máximo de 10 anos, tendo em vista inúmeros aspectos que, neste caso concreto, evidenciam tratar-se de crime sexual gravíssimo, sendo difícil conceber algum mais grave que este.

[...]

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há minorantes ou majorantes.

Torno definitiva, pois, a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Crime Continuado. **Os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de local, contra a mesma vítima, uns logo após os outros, tratando-se de delito cometido em continuidade delitiva, à evidência - art. 71 do Código Penal**" (fls. 55/56 – o destaque não consta do original).

Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, **"não há falar em concurso material ou continuidade delitiva quando em um mesmo contexto fático ocorrer o cometimento dos crimes de estupro e ato diverso da conjunção carnal contra a mesma vítima"** (HC 288.606/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014; HC 214.421/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 08/04/2014).

Destarte, tratando-se de crimes "*praticados nas mesmas circunstâncias de local, contra a mesma vítima, uns logo após os outros*", não há se falar em crimes praticados em continuidade delitiva, mas sim em crime único.

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0157542-9

AgRg no
HC 249.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152202009 871567 990101366312

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W F L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.